

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Gabinete do Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE CONTAS - DOC/TCE-MT

ED. Nº 1990 DE 25/AGO/2020

PÁG(s) 5 e 6

Secretaria de Divisão
Parlamentar

LEI MUNICIPAL Nº 2.585/2020

SÚMULA: INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DA FOME E DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS - PMEFSa, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: vereadores: **Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida)**, Demilson Nunes Siqueira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Charles Miranda Medeiros, Emerson Sais Machado, José Aparecido dos Santos (Cidão), Luiz Carlos de Queiroz, Marcos Roberto Menin, Reinaldo de Souza (Lau) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 7º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Esta Lei institui e estabelece diretrizes para a **Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa**, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com ênfase na função social dos alimentos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos cujo objetivo primário não seja a alimentação humana.

Art. 2º Fica instituída a **Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa**, no âmbito do Município de Alta Floresta, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. As ações no âmbito da PMEFSa observarão as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 3º A **FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS** é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.

§ 1º Não cumprem sua função social os alimentos considerados pela legislação vigente como aptos para o consumo humano que não tiverem tal destinação e que



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Gabinete do Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE CONTAS - DOC/TCE-MT

ED. Nº 1990 DE 25 AGO. 2020

PÁG(s) 5 e 6

Secretaria de Divisão
Parlamentar

poderiam tê-la caso fossem submetidos a beneficiamento ou processamento adequados.

§ 2º Para garantir o cumprimento de sua função social, o alimento considerado pela legislação vigente como apto para o consumo humano deve ser submetido a técnicas adequadas de beneficiamento ou de processamento.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - erradicação da fome: o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar - EBIA;

III - segurança alimentar: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

IV - beneficiamento de alimentos: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descaroçamento, parboilização ou outras operações por que passam certos produtos antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

V - processamento de alimentos: processos, métodos e tecnologias voltados à transformação ou à preservação dos alimentos, agregando-lhes valor e estabilidade;

VI - destinação inadequada: descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social;

VII - desperdício de alimentos: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, definida nos termos desta Lei.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa:

I - a preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes;

II - a busca de uma sociedade fraterna;

III - o combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção;

IV - o estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos;

V - o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social;

VI - a racionalização do manejo dos alimentos;

VII - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Gabinete do Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE CONTAS – DOC/TCE-MT

ED. Nº 1990 DE 25 /AGO. 2020

PÁG(s) 56

Secretaria de Divisão
Parlamentar

Art. 6º São princípios da PMEFSa:

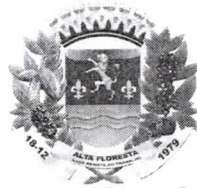
- I - o direito à vida;
- II - o respeito à dignidade humana;
- III - a universalidade e a equidade no acesso à alimentação adequada;
- IV - a segurança alimentar;
- V - o desenvolvimento sustentável;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a cooperação de caráter humanitário com regiões cuja população se encontre em situação de insegurança alimentar, inclusive em decorrência de catástrofes;
- VIII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos;
- IX - o reconhecimento do combate ao desperdício dos alimentos como bem jurídico-econômico e de valor social, garantidor do direito à vida;
- X - o respeito às diversidades locais e regionais;
- XI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XII - a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XIII - a capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias, voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Aplicam-se também à PMEFSa os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do protetor-recebedor.

Art. 7º São instrumentos para a consecução dos objetivos da PMEFSa:

- I - plano municipal, acompanhado das metas e plano de ação;
- II - incentivos econômicos;
- III - cadastro municipal de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos nos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;
- IV - certificação quanto ao cumprimento da função social dos alimentos por empreendimentos ou processos associados aos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;
- V - criação de centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos relacionados ao beneficiamento, ao processamento, ao enriquecimento nutricional, à garantia da qualidade, à segurança e à conservação dos alimentos, de maneira que estes cumpram sua função social.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados, se for o caso, na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Gabinete do Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE CONTAS – DOC/TCE-MT

ED. Nº 1990 DE 25 / AGO. 2020

PÁG(s) 5 e 6

Secretaria de Divisão
Parlamentar

periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos ou processos certificados na forma do inciso IV deste artigo.

Art. 8º O plano de ação de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei contemplará:

I - estímulos à conscientização e à informação que visem ao esclarecimento e ao comprometimento dos agentes econômicos e da população em relação à necessidade de erradicação da fome, de destinação adequada de alimentos e de se evitar o desperdício no uso dos recursos naturais empregados na produção de alimentos;

II - incentivos e fomento à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos de manejo, beneficiamento e conservação mais eficientes de alimentos que não cumprem com a função social;

III - desenvolvimento de plano de gerenciamento de alimentos visando ao levantamento das informações referentes à produção, ao consumo, aos estoques públicos existentes de alimentos, ao diagnóstico quanto à insegurança alimentar predominante em cada localidade e às ações necessárias para que se cumpram os objetivos da PMEFSa;

IV - adoção das melhores práticas disponíveis às operações de produção, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e processamento de alimentos, evitando sua deterioração, perecimento e destinação inadequada;

V - implantação de unidades de beneficiamento ou de processamento de alimentos em regiões em que se verifique destinação inadequada de volumes significativos de alimentos;

VI - capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Art. 9º Para os fins de que trata esta Lei, são aplicáveis os seguintes incentivos:

I - créditos, compreendendo a concessão de financiamentos em condições favorecidas, admitindo-se créditos a título não reembolsável;

II - programas de financiamento e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, métodos, processos e equipamentos, para garantir que os alimentos cumpram com sua função social;

III - isenção de Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - outros incentivos fiscais.

Art. 10. A política de que trata essa Lei será devidamente implementada através da elaboração do PLANO MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DA FOME E DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS – PMEFSa, tendo como elemento executivo o PLANO DE AÇÃO e METAS, desenvolvidos, obrigatoriamente, de forma participativa e conjunta, com toda a sociedade civil, bem como, os departamentos que tem relação com esta pauta.

fl. 4 de 5



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Gabinete do Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE CONTAS - DOC/TCE-MT

ED. Nº 1990 DE 25 AGO. 2020

PÁG(s) 5 e 6

Secretaria de Divisão
Parlamentar

Art. 11. As ações a serem implementadas no âmbito da PMEFSa articulam-se com o Sistema Nacional de **Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN**, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; **Política Nacional de Meio Ambiente**, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; **Código de Defesa do Consumidor**, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; **Política Nacional de Educação Ambiental**, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999; **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

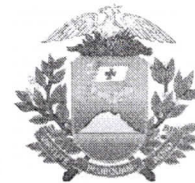
Art. 12. Estão sujeitas à observância do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela produção, beneficiamento, processamento, manejo, distribuição, comercialização, consumo e destinação final de alimentos e de insumos necessários à sua produção.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Alta Floresta, Mato Grosso, em 24 de agosto de 2020


Vereador EMERSON MACHADO
Presidente



Traduz-se em comandos técnicos a orientação normativa, executiva ou judicante, para a implementação de uma política pública, por meio de um conjunto de atos de controle e direção, de acordo com uma regra, princípio ou sistema.

A regulação se desenvolve, basicamente, por intermédio de normas de comando e controle, que afetam o mercado e as decisões econômicas das empresas. No entanto, ainda que por meio de normas, é uma função executiva.

Assim, a finalidade é a busca em compatibilizar a eficiência econômica com a satisfação do usuário/consumidor, especialmente quando envolvidos monopólios, em relação aos quais devem ser minimizadas as forças de mercado por controles sobre os preços ou tarifas e a qualidade dos bens e serviços; sendo que as normas reguladoras têm por objetivo interpretar as políticas públicas e corrigir falhas, por meio de conceitos técnicos, com vistas à sua execução eficiente.

Portanto, dentro do plano de generalidade estabelecido pela lei, e em busca de um dinamismo mais acertado da realidade especial e atual, o regulador tem o papel de preencher a moldura com conhecimentos técnicos e à luz da realidade em que a lei vai ser aplicada. Sendo que o legislador se limita a estabelecer a obrigação – o dever de eficiência – e os objetivos a atingir; e o regulador vai definir através de atos normativos ou executivos (conforme o número de destinatários e o seu grau de conhecimento sobre o mercado), a técnica de execução da vontade da lei (não sendo lei em sentido material).

O autor ainda faz uma ressalva:

“Vale esclarecer, para espantar dúvidas, que o art. 25 do ADCT não vedou o exercício de funções normativas pela Administração, limitando-se a exigir reserva legal em relação a matérias que a CF/67 e EC nº 01/69 não a exigiam, por força da qual não foram recepcionados os atos normativos infra-legais.

A norma regulatória deve resultar de procedimento com oitiva da sociedade e das corporações (sindicatos, conselhos profissionais, câmaras de comércio, associações civis e entidades de classe) e concluído por uma ponderação tecnicamente motivada, em observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da eficiência e da razoabilidade.”

Portanto, a Resolução da Ager nº 04/2019 respeitou o controle social com a Consulta Pública nº 001/2019, e foi devidamente publicada em Diário Oficial, tendo a infração já sido prevista como Cláusula Contratual.

Ademais, a Ager Sinop que foi instituída pela Lei Municipal nº 2.036 de 16 de setembro de 2014, passou a fiscalizar a Concessão de Abastecimento de Água neste município, por meio de convênio de cooperação assinado e autorizado pela Lei Municipal de Carlinda nº 1051/2017.

Como cediço, a natureza jurídica de autarquia concedida às agências derivou das tarefas atribuídas a essas entidades, que exigem uma atuação técnica e especializada, com o fim de regulação, fomento e a fiscalização de serviços públicos e atividades econômicas relevantes do Estado.

Portanto, a natureza jurídica desta multa é infração administrativa estabelecida na Resolução da Ager nº 04/2019, uma vez que a Concessionária vem descumprindo as Normas Técnicas, as quais, aliás, são previstas como de observância obrigatória no Contrato de Concessão:

CLÁUSULA QUINTA. A Concessionária deverá observar, além das disposições legais e regulamentares aplicáveis, as normas regulamentares do serviço constante do edital e da proposta.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA. Para fins de aferição da qualidade do serviço serão observados os parâmetros indicados nas alíneas seguintes:

a) Regularidade e continuidade: prestação contínua do serviço nas condições previstas neste contrato, nas normas regulamentares e nas técnicas aplicáveis;

(...)

c) Segurança: adoção de medidas eficazes para conservação e manutenção das instalações utilizadas na prestação do serviço e para prevenção de acidentes;

(...)

Portanto, o poder regulatório da Ager Sinop será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento e controle dos serviços públicos submetidos à sua competência.

Importante ter-se a noção que o Estado, visando cumprir o comando do caput do art. 174 da CF/88, para que exerça a função regulatória de certos setores econômicos, e, ao mesmo tempo, tendo em vista o dinamismo próprio das atividades econômicas, criou leis com baixa densidade normativa, ou seja, comandos gerais, delegando a órgãos específicos a normatização mais pormenorizada destes assunto através de resoluções infralegais, conhecido no meio doutrinário como deslegalização do direito.

Por fim, alinha-se este entendimento sobre as agências reguladoras com o de Moreira Neto[6], o qual se entende muito adequado:

Pelo exercício da função reguladora, outorgada pelo Legislativo através da deslegalização parcial da matéria, de modo a que elas possam instituir um regramento sublegal, derivado e autônomo (função normativa) para o setor, além de gerir-lo (função administrativa) e de arbitrar conflitos de interesses sob sua competência (função parajudicial).

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O Auto de Infração nº 02/2020, assinado pela Diretora Técnico-Operacional Sra. Patrícia Aparecida Miranda de Amorim, enquadrou a multa na Resolução da Ager nº 04/2019, descumprimento do Item 01.05 do Anexo II – Relação das Infrações classificadas por grupos de acordo com a gravidade da infração da Resolução 04/2019, sendo:

ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
01.05	II	Não cumprir as normas técnicas e os procedimentos de segurança estabelecidos para operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

(...)Art. 24 - Inciso II – (101 a 500 UPF/MT, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2).

Na sequência, a Diretora graduou a multa estabelecendo como pena-base 105 UPF/MT, sendo que o valor da UPF a época da infração era de R\$ 149,12 (Cento e quarenta e nove reais e doze centavos)[7], resultou no valor de R\$ 15.657,60 (quinze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

No entanto, tendo em vista a primariedade da Recorrente/Concessionária nesta tipificação, bem como a resolução parcial das determinações, expeça-se novo DAM com pena-sabe no valor de 101 UPF/MT, que, considerando a data da infração, UPF/MT mês de Março de 2020: R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos) deverá totalizar **R\$ 15.061,12 (quinze mil e sessenta e um reais e doze centavos)**.

Considerando a Lei Federal 11.445/2007 que estabelece como princípio do exercício da função de regulação independência decisória, acertadamente previsto no art. 3º da Lei Municipal da Sinop nº 2.036/2014; e sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, conforme o art. 6º da referida lei, zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória; bem como fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços públicos delegados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com a regulamentação desta Lei e demais normas legais e contratuais, **DECIDO** pelo conhecimento do recurso administrativo, bem como pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, com a redução da aplicação da pena-base de 101 UPF/MT pela infração administrativa de natureza média: “Não cumprir as normas técnicas e os procedimentos de segurança estabelecidos para operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”, totalizando a multa no valor de **R\$ 15.061,12 (quinze mil e sessenta e um reais e doze centavos)**.

Desta feita, os valores relativos às multas aplicadas pela AGER SINOP serão recolhidos através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal - ou transferência bancária, observado o art. 27 da Resolução da Ager nº 04/2019.

É a decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.

Sinop/MT, 18 de agosto de 2020.

MARCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA
DIRETORA PRESIDENTE DA AGER

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 29ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas, 2013, p. 77.

[3] REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal – Parte Geral. p. 14.

[4] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

[5] ABAR, Regulação – Normatização da Prestação do Serviço de Água e Esgoto. Pg. 52. Fortaleza, 2008.

[6] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. ed. rev. refundida e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 286.

[7] Fonte: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/upf-mt> acessado em 23/03/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

LEGISLAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 2.585/2020

SÚMULA: INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DA FOME E DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS - PMEFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: vereadores. **Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida)**, Demilson Nunes Siqueira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Charles Miranda Medeiros, Emerson Sais Machado, José Aparecido dos Santos (Cidão), Luiz Carlos de Queiroz, Marcos Roberto Menin, Reinaldo de Souza (Lau) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

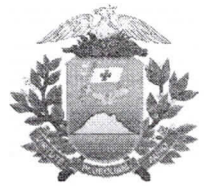
O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT, “FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI”..

Art. 1º Esta Lei institui e estabelece diretrizes para a **Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos** - PMEFS, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com ênfase na função social dos alimentos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos cujo objetivo primário não seja a alimentação humana.

Art. 2º Fica instituída a **Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos** - PMEFS, no âmbito do Município de Alta Floresta, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. As ações no âmbito da PMEFS observarão as diretrizes constantes desta Lei.



Art. 3º A FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.

§ 1º Não cumprem sua função social os alimentos considerados pela legislação vigente como aptos para o consumo humano que não tiverem tal destinação e que poderiam tê-la caso fossem submetidos a beneficiamento ou processamento adequados.

§ 2º Para garantir o cumprimento de sua função social, o alimento considerado pela legislação vigente como apto para o consumo humano deve ser submetido a técnicas adequadas de beneficiamento ou de processamento.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - erradicação da fome; o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar - EBIA;

III - segurança alimentar: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

IV - beneficiamento de alimentos: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descarocamento, parboilização ou outras operações por que passam certos produtos antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

V - processamento de alimentos: processos, métodos e tecnologias voltados à transformação ou à preservação dos alimentos, agregando-lhes valor e estabilidade;

VI - destinação inadequada: descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social;

VII - desperdício de alimentos: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, definida nos termos desta Lei.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa:

I - a preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes;

II - a busca de uma sociedade fraterna;

III - o combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção;

IV - o estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos;

V - o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social;

VI - a racionalização do manejo dos alimentos;

VII - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos.

Art. 6º São princípios da PMEFSa:

I - o direito à vida;

II - o respeito à dignidade humana;

III - a universalidade e a equidade no acesso à alimentação adequada;

IV - a segurança alimentar;

V - o desenvolvimento sustentável;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a cooperação de caráter humanitário com regiões cuja população se encontre em situação de insegurança alimentar, inclusive em decorrência de catástrofes;

VIII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos;

IX - o reconhecimento do combate ao desperdício dos alimentos como de valor social, garantidor do direito à vida;

X - o respeito às diversidades locais e regionais;

XI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XII - a razoabilidade e a proporcionalidade;

XIII - a capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias, voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Aplicam-se também à PMEFSa os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do protetor-recebedor.

Art. 7º São instrumentos para a consecução dos objetivos da PMEFSa:

I - plano municipal, acompanhado das metas e plano de ação;

II - incentivos econômicos;

III - cadastro municipal de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos nos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;

IV - certificação quanto ao cumprimento da função social dos alimentos por empreendimentos ou processos associados aos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;

V - criação de centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos relacionados ao processamento, ao processamento, ao enriquecimento nutricional, à garantia da qualidade, à segurança e à conservação dos alimentos, de maneira que estes cumpram sua função social.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados, se for o caso, na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos ou processos certificados na forma do inciso IV deste artigo.

Art. 8º O plano de ação de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei contemplará:

I - estímulos à conscientização e à informação que visem ao esclarecimento e ao comprometimento dos agentes econômicos e da população em relação à

necessidade de erradicação da fome, de destinação adequada de alimentos e de se evitar o desperdício no uso dos recursos naturais empregados na produção de alimentos;

II - incentivos e fomento à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos de manejo, beneficiamento e conservação mais eficientes de alimentos que não cumpram com a função social;

III - desenvolvimento de plano de gerenciamento de alimentos visando ao levantamento das informações referentes à produção, ao consumo, aos estoques públicos existentes de alimentos, ao diagnóstico quanto à insegurança alimentar predominante em cada localidade e às ações necessárias para que se cumpram os objetivos da PMEFSa;

IV - adoção das melhores práticas disponíveis às operações de produção, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e processamento de alimentos, evitando sua deterioração, perecimento e destinação inadequada;

V - implantação de unidades de beneficiamento ou de processamento de alimentos em regiões em que se verifique destinação inadequada de volumes significativos de alimentos;

VI - capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Art. 9º Para os fins de que trata esta Lei, são aplicáveis os seguintes

incentivos:

I - creditícios, compreendendo a concessão de financiamentos em condições favorecidas, admitindo-se créditos a título não reembolsável;

II - programas de financiamento e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, métodos, processos e equipamentos, para garantir que os alimentos cumpram com sua função social;

III - isenção de Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - outros incentivos fiscais.

Art. 10. A política de que trata esta Lei será devidamente implementada através da elaboração do PLANO MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DA FOME E DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS – PMEFSa, tendo como elemento executivo o PLANO DE AÇÃO E METAS, desenvolvidos, obrigatoriamente, de forma participativa e conjunta, com toda a sociedade civil, bem como, os departamentos que tem relação com esta pauta.

Art. 11. As ações a serem implementadas no âmbito da PMEFSa articulam-se com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999; Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 12. Estão sujeitas à observância do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela produção, beneficiamento, processamento, manejo, distribuição, comercialização, consumo e destinação final de alimentos e de insumos necessários à sua produção.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Alta Floresta, Mato Grosso, em 24 de agosto de 2020.

Vereador EMERSON MACHADO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 001/2020

Objeto: "Aquisição de um Sistema Gerador Fotovoltaico ON-GRID de produção de eletricidade através da conversão fotovoltaica, com uma potência igual ou superior de pico a 24 kWp, geração estimada em no mínimo 2.912 KWH/mês, em estrutura de garagem (carport), com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra, instalação e legalização de usina para produção de energia solar fotovoltaica junto à concessionária de energia elétrica (ENERGISA), além dos demais procedimentos necessários para a operação e pleno funcionamento do sistema".

Tendo em vista o que consta nos autos deste processo e diante do resultado apresentado pela Pregoeira e Equipe de apoio, e parecer jurídico, homologo o presente certame, para que produza todos os efeitos legais previstos em lei.

Alto Araguaia-MT, 24 de agosto de 2020.

Jorge Antônio de Melo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO